



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.722134/2016-81
ACÓRDÃO	3004-000.037 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/11/2014, 13/01/2015

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. FUNDAMENTOS.

Não cabe impugnação contra os fundamentos aduzidos para deflagração do procedimento especial de controle aduaneiro, regido nos termos da IN RFB nº 1.169/2011, já que se trataria de revisão dos motivos do ato administrativo que autorizou o procedimento de fiscalização. A impugnação versará sobre o lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Os motivos da deflagração do procedimento especial devem ser contestados perante a autoridade que detinha competência para sua instauração: o Chefe da Unidade Aduaneira ou a Coana.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Cabelo em bruto disposto no mesmo sentido - raiz com raiz, ponta com ponta - , isto é, dispostos no sentido natural, ainda que tenha sido apenas lavado, classifica-se na NCM 6703.00.00.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE PRESUMIDA.

Nos termos do art. 23, §2º do Decreto-Lei nº 1.455/76 “*Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*” Identificada nos autos a não apresentação documentos e/ou informações, devidamente intimadas ao interessado, que poderiam elucidar as operações cursadas. A simples apresentação de folhas dos livros contábeis não é suficiente para corroborar os lançamentos lá inscritos, sem que o interessado apresente os documentos que fundamentaram tais lançamentos. Dessa forma, registrar no Livro Diário que determinado recurso financeiro transitou pela contabilidade, sem apresentar o

respectivo extrato bancário, torna frágil a apresentação do lançamento no livro, não servindo como prova hábil da origem dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-39.472**, da 1ª Turma da DRJ/FNS, proferido em 28 de março de 2017, que assim relatou o feito:

Trata-se de auto de infração, protocolado em 03/10/2016, com ciência eletrônica firmada em 05/10/2016 (fls.395), em razão de fraude no valor aduaneiro declarado, falsidade ideológica na fatura comercial e interposição fraudulenta presumida, em virtude da não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados, no valor total igual a R\$ 1.224.171,10, assim decomposto:

a) Diferença de Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa de Ofício(150%):
R\$ 238.121,76;

b) Diferença de IPI – vinculado, Juros de Mora e Multa de Ofício (150%):
R\$ 275.565,37;

c) Diferença de PIS/PASEP Importação, Juros de Mora e Multa de Ofício(150%): R\$ 22.981,40;

d) Diferença de COFINS Importação, Juros de Mora e Multa de Ofício(150%): R\$ 105.853,79;

e) Multa substitutiva ao perdimento (art.105 – VI, do Decreto-Lei nº 37/66; art.23 – IV e V, c/c §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76) - R\$ 581.648,78;

Segundo se depreende do Relatório Fiscal, o procedimento apuratório se deu sobre as importações abaixo, ambas submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro, regido nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, segundo determinação da COANA (fls.30, primeiro parágrafo), mediante parametrização das DI para o canal cinza:

DI	Fls.	Registro	Desembaraço	NCM na DI	NCM	Mercadoria descrita na DI
14/2219000-7	112 a 119	17/11/2014	03/07/2015	0501.00.00	Cabelos em bruto e desperdícios de cabelo	Cabelos humanos em bruto
15/0067138-1	124 a 126	13/01/2015	13/08/2015	0501.00.00	Cabelos em bruto e desperdícios de cabelo	Cabelos humanos em bruto, classificação B

O importador impetrou dois Mandados de Segurança (5005477-49.2015.4.04.7208/SC e 5008333-83.2015.4.04.7208/SC), com liminares deferidas, para que as mercadorias não mais ficassem retidas, durante o procedimento fiscal, sendo que foi fixado um prazo de 48h para conclusão dos despachos aduaneiros (fls.33, penúltimo parágrafo).

Para correta identificação da mercadoria importada, a autoridade fiscal demandou a elaboração de laudos técnicos, porque nas Faturas Comerciais a descrição da mercadoria importada não oferecia detalhes suficientes sobre os bens, circunstância também aferida no respectivo Packing List e no Conhecimento de Embarque Aéreo (fls.82, penúltimo parágrafo). Vale destacar a seguinte passagem do Relatório (fls.37, primeiro parágrafo):

O importador não tomou providências junto ao perito para realização dos laudos demandados pela Fiscalização, sendo necessário o acionamento direto desta Fiscalização junto ao perito conveniado da UFSC, Universidade Federal de Santa Catarina para as devidas providências.

Encontram-se nos autos os seguintes questionamentos e respectivas respostas do perito:

QUESTIONAMENTOS	DI 1422190007 - Laudo Técnico (fls.155 a 158)	DI 1500671381 - Laudo Técnico (fls.160 a 163)
1) A mercadoria periciada é cabelo humano?	Sim	Sim
2) Qual a forma de disposição do produto? Qual o peso líquido de cada amostra?	As mercadorias estão dispostas em mechas. 250g	As mercadorias estão dispostas em mechas. 590g
3) Qual a cor e a espessura dos cabelos? O cabelo é liso, ondulado, cacheado ou de outra textura?	Cor: Preto. A espessura média entre 0,06 - 0,07mm. Os cabelos são ondulados.	Cor: Preto. A espessura média entre 0,06 - 0,07mm. Os cabelos são ondulados.
4) Os cabelos foram lavados? Desinfetados ou fumigados?	Foram lavados. Não há indício de nenhum tratamento prévio nas mechas coletas.	Foram lavados. Não há indício de nenhum tratamento prévio nas mechas coletas.
5) Os fios de cabelo estão dispostos no mesmo sentido (raiz com raiz, ponta com ponta)? As raízes foram cortadas?	Sim, raiz com raiz, ponta com ponta.	Sim, raiz com raiz, ponta com ponta.
6) O cabelo foi extraído de um único indivíduo?	Não há como afirmar se foram extraídos de um único indivíduo.	Não há como afirmar se foram extraídos de um único indivíduo.
7) Os fios de cada mecha são do mesmo comprimento? Indicar a(s) medida(s) dos fios.	Não, os fios de cabelos são de comprimentos variados. Medidas: ~55cm	Não, os fios de cabelos são de comprimentos variados. Medidas: A1 ~80cm
8) Os fios possuem cutículas capilares ou elas foram removidas/substituídas? Caso presentes, as cutículas estão intactas?	As mechas possuem cutículas capilares.	As mechas possuem cutículas capilares. (foto em anexo)

9) O cabelo é "virgem" ou passou por tratamentos químicos ou físicos? Indicar o(s) tipo(s) de tratamento (tintura, descoloração, uso de calor excessivo etc.)	Possuem aparência de virgem e não há indício de que as mechas foram tratadas com qualquer produto químico ou físico.	Possuem aparência de virgem e não há indício de que as mechas foram tratadas com qualquer produto químico ou físico.
10) No caso de constar indicado nos produtos ou nas embalagens, qual a marca comercial e qual o país de fabricação?	As amostras foram coletadas pelo Auditor Fiscal acima mencionado. Não tivemos acesso as embalagens das mercadorias.	As amostras foram coletadas pelo Auditor Fiscal acima mencionado. Não tivemos acesso as embalagens das mercadorias.
11) Qual o país de origem e o país de procedência do cabelo?	Não tivemos acesso as embalagens das mercadorias. Informações do documento de importação consta: Exportador - Mahogany Hair Supplies Inc.; País: Estados Unidos.	Não tivemos acesso as embalagens das mercadorias. Informações do documento de importação consta: Exportador - Mahogany Hair Supplies Inc.; País: Estados Unidos.
12) Há adequação do produto as normas técnicas aplicáveis no Brasil, por exemplo, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)?	Não existem normas no Brasil referentes a esse tipo de mercadoria.	Não existem normas no Brasil referentes a esse tipo de mercadoria.
13) Qual a possível aplicação do produto?	Produção de perucas ou alongamento de cabelos (mega-hair).	Produção de perucas ou alongamento de cabelos (mega-hair).
14) Qual é a designação desse tipo de cabelo no mercado internacional?	Wholesale human hair.	Wholesale human hair.
15) Os produtos correspondem a descrição indicada na Declaração de Importação? Caso negativo, informar qual a melhor descrição para as mercadorias.	Sim	Sim
16) Indicar observações relevantes das características do produto que ainda não tenham sido apontadas nos itens anteriores, bem como outras considerações que julgar necessárias.	Nada a declarar.	Nada a declarar.
17) Anexar os laudos laboratoriais e indicar literatura técnica e/ou fontes de informação consultada que fundamentam as respostas apresentadas.	Não foram encontradas literaturas oficiais, específicas da amostra em questão. Não existem normas técnicas brasileiras que abranjam a mercadoria sobre tela.	Não foram encontradas literaturas oficiais, específicas da amostra em questão. Não existem normas técnicas brasileiras que abranjam a mercadoria sobre tela.

(Fls. 6285/629)

Diante das respostas do perito (especificamente, quanto aos itens "2" e "5"), a fiscalização concluiu que a classificação fiscal da mercadoria não estava correta (fls.41/42), haja vista o que o perito tinha afirmado: "as mechas de cabelo

em questão estão com os fios presos e dispostos no mesmo sentido, enquadrando-se, desta forma, na NCM 6703.00.00 correspondente a “cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes”. Foi relatado pela fiscalização que houve 5 (cinco) tentativas de se obterem documentos e informações necessários para análise das importações. Todavia, as intimações expedidas não obtiveram o êxito esperado.

Na tabela abaixo, vemos os quesitos das intimações recebidas pelo interessado, onde se procurou alinhar os assuntos semelhantes:

Termo de Intimação Fiscal	Termo de Intimação Fiscal	Termo de Intimação Fiscal	Termo de Intimação Fiscal	Termo de Intimação Fiscal
246/2015 (fls.135 a 137) - DI n.º 14/2219000-7	15/2016 (fls.201 a 204) - DI n.º 14/2219000-7	17/2015 (fls.209 a 215) - DI n.º 15/0067138-1	223/2016 (fls.247 a 254) - DI n.º 14/2219000-7	224/2016 (fls.258 a 265) - DI n.º 15/0067138-1
Recebido em: 22/09/2015 (fls.137)	Recebido em : 27/01/2016 (fls.203)	Recebido em : 27/01/2016 (fls.214)	Recebido em: 30/08/2016 (fls.256)	Recebido em: 30/08/2016 (fls.267)
	Indeferimento do pleito de nulidade da intimação anterior		Alertou que nenhum dos itens das intimações anteriores foi atendido	Alertou que nenhum dos itens das intimações anteriores foi atendido
	Alertou sobre o conteúdo dos arts.18 e 19, do Decreto nº 6.759/2009.	Alertou sobre o conteúdo dos arts.18 e 19, do Decreto nº 6.759/2009.	Alertou sobre o conteúdo dos arts.18 e 19, do Decreto nº 6.759/2009.	Alertou sobre o conteúdo dos arts.18 e 19, do Decreto nº 6.759/2009.
	Novo prazo para apresentar documentos e informações requeridos no Termo 246/2015		Novo prazo para apresentar documentos e informações requeridos, relativamente à DI n.º 14/2219000-7 (já constante, em parte, do Termo 246/2015);	Novo prazo para apresentar documentos e informações requeridos, relativamente à DI n.º 15/0067138-1 (já constante, em parte, do Termo 17/2015);
Cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou de sua última consolidação, e todas as alterações realizadas posteriormente;		Cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou de sua última consolidação, e todas as alterações realizadas posteriormente;	Cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou de sua última consolidação, e todas as alterações realizadas posteriormente;	Cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou de sua última consolidação, e todas as alterações realizadas posteriormente;
Cópia dos documentos de identificação (RG, CPF) dos sócios e do(s) responsável(is) legal(is) pela pessoa jurídica;		Cópia dos documentos de identificação (RG, CPF) dos sócios e do(s) responsável(is) legal(is) pela pessoa jurídica;	Cópia dos documentos de identificação (RG, CPF) dos sócios e do(s) responsável(is) legal(is) pela pessoa jurídica;	Cópia dos documentos de identificação (RG, CPF) dos sócios e do(s) responsável(is) legal(is) pela pessoa jurídica;

Identificação completa das pessoas responsáveis pela negociação e transação comercial, tanto da parte do importador quanto do exportador, com a indicação dos respectivos endereços, telefones, fax, e-mails e sites na internet das pessoas que representam;	Identificação completa das pessoas responsáveis pela negociação e transação comercial, tanto da parte do importador quanto do exportador, com a indicação dos respectivos endereços, telefones, fax, e-mails e sites na internet das pessoas que representam;	Identificação completa das pessoas responsáveis pela negociação e transação comercial, tanto da parte do importador quanto do exportador, com a indicação dos respectivos endereços, telefones, fax, e-mails e sites na internet das pessoas que representam;	Identificação completa das pessoas responsáveis pela negociação e transação comercial, tanto da parte do importador quanto do exportador, com a indicação dos respectivos endereços, telefones, fax, e-mails e sites na internet das pessoas que representam;
Identificação do(s) representante(s) comercial(is) do exportador no Brasil, se houver, com indicação dos respectivos endereços, telefones, fax, e-mails e pessoas físicas responsáveis;	Identificação do(s) representante(s) comercial(is) do exportador no Brasil, se houver, com indicação dos respectivos endereços, telefones, fax, e-mails e pessoas físicas responsáveis;	Identificação do(s) representante(s) comercial(is) do exportador no Brasil, se houver, com indicação dos respectivos endereços, telefones, fax, e-mails e pessoas físicas responsáveis;	Identificação do(s) representante(s) comercial(is) do exportador no Brasil, se houver, com indicação dos respectivos endereços, telefones, fax, e-mails e pessoas físicas responsáveis;
	Comprovação de existência do exportador, apresentando cópia consularizada do registro do mesmo perante os órgãos governamentais do país estrangeiro; (A consularização (ou legalização consular) é um endosso da autoridade diplomática brasileira no país em que foi emitido o documento para legitimá-lo. Geralmente é feita em português, em documento apenas ao documento assinado. Apresentar tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira.)	Comprovação de existência do exportador, apresentando cópia consularizada do registro do mesmo perante os órgãos governamentais do país estrangeiro; (A consularização (ou legalização consular) é um endosso da autoridade diplomática brasileira no país em que foi emitido o documento para legitimá-lo. Geralmente é feita em português, em documento apenas ao documento assinado. Apresentar tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira.)	Comprovação de existência do exportador, apresentando cópia consularizada do registro do mesmo perante os órgãos governamentais do país estrangeiro; (A consularização (ou legalização consular) é um endosso da autoridade diplomática brasileira no país em que foi emitido o documento para legitimá-lo. Geralmente é feita em português, em documento apenas ao documento assinado. Apresentar tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira.)
	Lista oficial de preços para exportação emitida pelo exportador, com assinatura do representante, registrada em notário público do país de origem e consularizada	Lista oficial de preços para exportação emitida pelo exportador, com assinatura do representante, registrada em notário público do país de origem e consularizada	Lista oficial de preços para exportação emitida pelo exportador, com assinatura do representante, registrada em notário público do país de origem e consularizada

		Cópia consularizada da declaração oficial de exportação das mercadorias (declaração de exportação) apresentado à Aduana do país de procedência, devidamente chancelado pela autoridade aduaneira competente, acompanhada de tradução juramentada	Cópia consularizada da declaração oficial de exportação das mercadorias (declaração de exportação) apresentado à Aduana do país de procedência, devidamente chancelado pela autoridade aduaneira competente, acompanhada de tradução juramentada	Cópia consularizada da declaração oficial de exportação das mercadorias (declaração de exportação) apresentado à Aduana do país de procedência, devidamente chancelado pela autoridade aduaneira competente, acompanhada de tradução juramentada
		Via da fatura comercial assinada pela mesma pessoa que assinou a fatura comercial no despacho aduaneiro na instrução da DI, com a firma reconhecida por notário público do país de origem, devidamente consularizada (e com reconhecimento da firma do notário público pela autoridade consular.)	Via da fatura comercial assinada pela mesma pessoa que assinou a fatura comercial no despacho aduaneiro na instrução da DI, com a firma reconhecida por notário público do país de origem, devidamente consularizada (e com reconhecimento da firma do notário público pela autoridade consular.)	Via da fatura comercial assinada pela mesma pessoa que assinou a fatura comercial no despacho aduaneiro na instrução da DI, com a firma reconhecida por notário público do país de origem, devidamente consularizada (e com reconhecimento da firma do notário público pela autoridade consular.)
		Identificação completa do signatário da fatura comercial instrutiva da DI, demonstrando vínculo com exportador	Identificação completa do signatário da fatura comercial instrutiva da DI, demonstrando vínculo com exportador	Identificação completa do signatário da fatura comercial instrutiva da DI, demonstrando vínculo com exportador

DOCUMENTO VALIDADO

<p>Declaração informando como se deu a transação comercial internacional entre as partes, desde o seu início, anexando documentos de negociação contendo quantidades, cotação de preços e toda a correspondência trocada com o exportador, inclusive via correio eletrônico (e-mails);</p>		<p>Declaração informando como se deu a transação comercial internacional entre as partes, desde o início, anexando documentos de negociação contendo quantidades, cotação de preços e toda a correspondência comercial trocada com o exportador, inclusive via correio eletrônico (e-mails)</p>	<p>Declaração informando como se deu a transação comercial internacional entre as partes, desde o início, anexando documentos de negociação contendo quantidades, cotação de preços e toda a correspondência comercial trocada com o exportador, inclusive via correio eletrônico (e-mails); (Obs.: documentos eletrônicos, documentos eletrônicos, de mensagens eletrônicas ("anexos") e mensagens eletrônicas via correio eletrônico (e-mail) devem ser autenticados por notarial. Fica o importador ciente que o Fisco poderá requisitar a disponibilização de equipamentos eletrônicos (computadores ou similares) para confirmação das informações prestadas)</p>	<p>Declaração informando como se deu a transação comercial internacional entre as partes, desde o início, anexando documentos de negociação contendo quantidades, cotação de preços e toda a correspondência comercial trocada com o exportador, inclusive via correio eletrônico (e-mails); (Obs.: documentos eletrônicos, documentos eletrônicos, de mensagens eletrônicas ("anexos") e mensagens eletrônicas via correio eletrônico (e-mail) devem ser autenticados por notarial. Fica o importador ciente que o Fisco poderá requisitar a disponibilização de equipamentos eletrônicos (computadores ou similares) para confirmação das informações prestadas)</p>
<p>Catálogos, revistas, publicações e sites na internet nos quais conste a demonstração dos produtos comercializados/fabricados pelo exportador, ora importados</p>		<p>Catálogos, revistas, publicações e sites na internet nos quais conste a demonstração dos produtos comercializados/fabricados pelo exportador, ora importados</p>	<p>Catálogos, revistas, publicações e sites na internet nos quais conste a demonstração dos produtos comercializados/fabricados pelo exportador, ora importados</p>	<p>Catálogos, revistas, publicações e sites na internet nos quais conste a demonstração dos produtos comercializados/fabricados pelo exportador, ora importados</p>
<p>Registro de marca do(s) produto(s) no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)</p>		<p>Registro de marca do(s) produto(s) no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)</p>	<p>Registro de marca do(s) produto(s) no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)</p>	<p>Registro de marca do(s) produto(s) no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)</p>
<p>Declaração informando se houve contratação de seguro internacional da carga importada - em caso positivo, juntar documentos comprobatórios da operação</p>		<p>Declaração informando se houve contratação de seguro internacional da carga importada - em caso positivo, juntar documentos comprobatórios da operação</p>	<p>Declaração informando se houve contratação de seguro internacional da carga importada - em caso positivo, juntar documentos comprobatórios da operação</p>	<p>Declaração informando se houve contratação de seguro internacional da carga importada - em caso positivo, juntar documentos comprobatórios da operação</p>

Pedido de compra formalizado perante o exportador - juntar cópia da correspondência com comprovação do recebimento do pedido de compra pelo destinatário (exportador)	Pedido de compra formalizado perante o exportador - juntar cópia da correspondência com comprovação do recebimento do pedido de compra pelo destinatário (exportador)	Pedido de compra formalizado perante o exportador - juntar cópia da correspondência com comprovação do recebimento do pedido de compra pelo destinatário (exportador)	Pedido de compra formalizado perante o exportador - juntar cópia da correspondência com comprovação do recebimento do pedido de compra pelo destinatário (exportador)
Fatura proforma emitida e assinada pelo exportador, contendo o aceite do importador - juntar cópias das correspondências com comprovação do envio da fatura proforma pelo exportador e do retorno a este, após o aceite do importador	Fatura proforma emitida e assinada pelo exportador, contendo o aceite do importador - juntar cópias das correspondências com comprovação do envio da fatura proforma pelo exportador e do retorno a este, após o aceite do importador	Fatura proforma emitida e assinada pelo exportador, contendo o aceite do importador - juntar cópias das correspondências com comprovação do envio da fatura proforma pelo exportador e do retorno a este, após o aceite do importador	Fatura proforma emitida e assinada pelo exportador, contendo o aceite do importador - juntar cópias das correspondências com comprovação do envio da fatura proforma pelo exportador e do retorno a este, após o aceite do importador
Contrato e outros documentos de natureza comercial que demonstrem o histórico e regularidade da operação de importação das mercadorias	Contrato e outros documentos de natureza comercial que demonstrem o histórico e regularidade da operação de importação das mercadorias	Contrato e outros documentos de natureza comercial que demonstrem o histórico e regularidade da operação de importação das mercadorias	Contrato e outros documentos de natureza comercial que demonstrem o histórico e regularidade da operação de importação das mercadorias
Declaração informando se foi concedido desconto sobre o preço de tabela do exportador - em caso afirmativo, informar percentuais e motivos dos descontos	Declaração informando se foi concedido desconto sobre o preço de tabela do exportador - em caso afirmativo, informar percentuais e motivos dos descontos	Declaração informando se foi concedido desconto sobre o preço de tabela do exportador - em caso afirmativo, informar percentuais e motivos dos descontos	Declaração informando se foi concedido desconto sobre o preço de tabela do exportador - em caso afirmativo, informar percentuais e motivos dos descontos
Descrever detalhadamente a mercadoria importada, mencionando os quesitos abaixo elencados e outras alternativas que julgar conveniente:	Descrever detalhadamente a mercadoria importada, mencionando os quesitos abaixo elencados e outras alternativas que julgar conveniente:	Descrever detalhadamente a mercadoria importada, mencionando os quesitos abaixo elencados e outras alternativas que julgar conveniente:	Descrever detalhadamente a mercadoria importada, mencionando os quesitos abaixo elencados e outras alternativas que julgar conveniente:
a) Trata-se de cabelo humano?	a) Trata-se de cabelo humano?	a) Trata-se de cabelo humano?	a) Trata-se de cabelo humano?
b) O cabelo foi lavado?	b) O cabelo foi lavado?	b) O cabelo foi lavado?	b) O cabelo foi lavado?
c) O cabelo foi desinfetado/fumigado?	c) O cabelo foi desinfetado/fumigado?	c) O cabelo foi desinfetado/fumigado?	c) O cabelo foi desinfetado/fumigado?
d) O cabelo possui cutículas capilares ou foram removidas?	d) O cabelo possui cutículas capilares ou foram removidas?	d) O cabelo possui cutículas capilares ou foram removidas?	d) O cabelo possui cutículas capilares ou foram removidas?
e) Os fios de cabelo estão dispostos no mesmo sentido?	e) Os fios de cabelo estão dispostos no mesmo sentido?	e) Os fios de cabelo estão dispostos no mesmo sentido?	e) Os fios de cabelo estão dispostos no mesmo sentido?

f) A mecha de cabelo foi extraída de um único indivíduo?	f) A mecha de cabelo foi extraída de um único indivíduo?	f) A mecha de cabelo foi extraída de um único indivíduo?	f) A mecha de cabelo foi extraída de um único indivíduo?
g) O cabelo passou por algum tipo de tratamento? Qual?	g) O cabelo passou por algum tipo de tratamento? Qual?	g) O cabelo passou por algum tipo de tratamento? Qual?	g) O cabelo passou por algum tipo de tratamento? Qual?
h) Qual o país de origem e o país de procedência do cabelo?	h) Qual o país de origem e o país de procedência do cabelo?	h) Qual o país de origem e o país de procedência do cabelo?	h) Qual o país de origem e o país de procedência do cabelo?
i) Qual a cor do cabelo?	i) Qual a cor do cabelo?	i) Qual a cor do cabelo?	i) Qual a cor do cabelo?
j) Qual o comprimento do cabelo?	j) Qual o comprimento do cabelo?	j) Qual o comprimento do cabelo?	j) Qual o comprimento do cabelo?
l) O cabelo é liso, ondulado, cacheado ou de outra textura?	l) O cabelo é liso, ondulado, cacheado ou de outra textura?	l) O cabelo é liso, ondulado, cacheado ou de outra textura?	l) O cabelo é liso, ondulado, cacheado ou de outra textura?
m) Qual a aplicação deste cabelo?	m) Qual a aplicação deste cabelo?	m) Qual a aplicação deste cabelo?	m) Qual a aplicação deste cabelo?
n) Qual a designação desse tipo de cabelo no mercado internacional?	n) Qual a designação desse tipo de cabelo no mercado internacional?	n) Qual a designação desse tipo de cabelo no mercado internacional?	n) Qual a designação desse tipo de cabelo no mercado internacional?
		(19) Comprovação, com documentos hábeis e legais, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados na liquidação do(s) contrato(s) de câmbio vinculado(s) à DI, inclusive:	(19) Comprovação, com documentos hábeis e legais, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados na liquidação do(s) contrato(s) de câmbio vinculado(s) à DI, inclusive:

			<p>a) extratos (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) das contas correntes da pessoa jurídica importador/adquirente SUEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA onde conste a origem e o desembolso dos valores referente ao período compreendido entre jul/2014 a set/2015. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e comprovando sua origem lícita.</p>	<p>a) extratos (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) das contas correntes da pessoa jurídica importador/adquirente SUEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA onde conste a origem e o desembolso dos valores referente ao período compreendido entre jul/2014 a set/2015. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e comprovando sua origem lícita.</p>
			<p>b) tabela demonstrativa das operações indicando datas, nomes, contas correntes (origem e destino), valores etc. - deixando claro e inequívoco qual o caminho percorrido pelos recursos desde a sua origem até seu destino final.</p>	<p>b) tabela demonstrativa das operações indicando datas, nomes, contas correntes (origem e destino), valores etc. - deixando claro e inequívoco qual o caminho percorrido pelos recursos desde a sua origem até seu destino final.</p>
			<p>(20) Comprovação, com documentos hábeis e legais, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados para o pagamento dos tributos relativos à DI, inclusive:</p>	<p>(20) Comprovação, com documentos hábeis e legais, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados para o pagamento dos tributos relativos à DI, inclusive:</p>

			<p>a) extratos (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) das contas correntes da pessoa jurídica importador/adquirente SUEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA onde conste a origem e o desembolso dos valores, referente ao período compreendido entre jul/2014 a set/2015. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e comprovando sua origem lícita.</p>	<p>a) extratos (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) das contas correntes da pessoa jurídica importador/adquirente SUEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA onde conste a origem e o desembolso dos valores, referente ao período compreendido entre jul/2014 a set/2015. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e comprovando sua origem lícita.</p>
			<p>b) tabela demonstrativa das operações indicando datas, nomes, contas correntes (origem e destino), valores etc. – deixando claro e inequívoco qual o caminho percorrido pelos recursos desde a sua origem até seu destino final.</p>	<p>b) tabela demonstrativa das operações indicando datas, nomes, contas correntes (origem e destino), valores etc. – deixando claro e inequívoco qual o caminho percorrido pelos recursos desde a sua origem até seu destino final.</p>
			<p>(21) Comprovação, com documentos hábeis e legais, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados para o pagamento do frete e demais despesas aduaneiras relativos à DI, inclusive:</p>	<p>(21) Comprovação, com documentos hábeis e legais, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados para o pagamento do frete e demais despesas aduaneiras relativos à DI, inclusive:</p>

			<p>a) extratos (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) das contas correntes da pessoa jurídica importador/adquirente SUEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, onde conste a origem e o desembolso dos valores, referente ao período compreendido entre jul/2014 a set/2015. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e comprovando sua origem lícita.</p>	<p>a) extratos (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) das contas correntes da pessoa jurídica importador/adquirente SUEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, onde conste a origem e o desembolso dos valores, referente ao período compreendido entre jul/2014 a set/2015. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e comprovando sua origem lícita.</p>
			<p>b) tabela demonstrativa das operações indicando datas, nomes, contas correntes (origem e destino), valores etc. – deixando claro e inequívoco qual o caminho percorrido pelos recursos desde a sua origem até seu destino final.</p>	<p>b) tabela demonstrativa das operações indicando datas, nomes, contas correntes (origem e destino), valores etc. – deixando claro e inequívoco qual o caminho percorrido pelos recursos desde a sua origem até seu destino final.</p>
			<p>(22) Futuras, notas fiscais e demais comprovantes de pagamento emitidos pelo prestador dos serviços relacionados ao frete, armazenagem e demais despesas aduaneiras.</p>	<p>(22) Futuras, notas fiscais e demais comprovantes de pagamento emitidos pelo prestador dos serviços relacionados ao frete, armazenagem e demais despesas aduaneiras.</p>

(vide fls. 630/638 e-processo – Acórdão DRJ)

Houve algumas respostas do fiscalizado, entretanto, não tiveram por escopo tornar possível o conhecimento dos detalhes das operações de importação. Abaixo, um quadro-resumo das respostas:

Termo de Intimação Fiscal 246/2015 (fls.135 a 137) - DI n.º 14/2219000-7	Termo de Intimação Fiscal 15/2016 (fls.201 a 204) - DI n.º 14/2219000-7
Recebido em: 22/09/2015 (fls.137)	Recebido em : 27/01/2016 (fls.203)
	Termo de Intimação Fiscal 17/2015 (fls.209 a 215) - DI n.º 15/0067138-1
	Recebido em : 27/01/2016 (fls.214)
Resposta	Resposta aos termos enviados, sobre as duas DI (fls.220 a 228)
Prorrogação por outros 30 dias (fls.165)	Contestação quanto à justa causa para deflagração do procedimento especial
Requerimento de nulidade da intimação 246/2015, recebido em 03/11/2015 (fls.172 a 180)	Pediu cancelamento da continuidade da fiscalização
	Reapresentação de cópia não autenticada dos contratos de câmbio

(vide fls. 639 e-processo – Acórdão DRJ)

Essa resistência do importador levou a fiscalização aduaneira ao seguinte entendimento (fls.47, segundo parágrafo), em contraponto ao previsto no art.18¹, do Decreto nº 6.759/2009, dentre outros dispositivos:

Com relação aos Termos de Intimações Fiscais nº 223/2016-SAFIA/ALF/ITJ e 224/2016-SAFIA/ALF/ITJ (anexos 15 e 16), na data de 22/09/2016 expirou

¹ Art. 18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput): §1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 1o). §2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o caput, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo, instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, §§ 2º e 4º). §3º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no caput será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 5º). §4º O descumprimento de obrigação referida no caput implicará o não reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeitos retroativos à data da ocorrência do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea “b”). §5º O disposto no caput aplica-se também ao despachante aduaneiro, ao transportador, ao agente de carga, ao depositário e aos demais intervenientes em operação de comércio exterior quanto aos documentos e registros relativos às transações em que intervierem, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 71).

novamente o prazo ao importador apresentar os devidos documentos e esclarecimentos demandados. Portanto está claro que o mesmo NÃO ATENDEU qualquer das intimações que lhe foram endereçadas, NÃO COMPROVANDO TANTO A NEGOCIAÇÃO COMERCIAL E PREÇOS PRATICADOS, ASSIM COMO TAMBÉM, NÃO COMPROVOU A ORIGEM, DISPONIBILIDADE E EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS EMPREGADOS.

Ao discorrer sobre as pessoas interessadas nas operações em questão (item “6. Da análise do importador, exportador e pessoas relacionadas (ou pessoas jurídicas envolvidas); fls.53 a 66), a fiscalização detectou alguns indícios de que outra pessoa poderia figurar como real adquirente das mercadorias importadas. Resumidamente, temos:

- a) que a SUEL, que tinha CNAE 4652-4-00 – COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, até agosto de 2014, não havia importado mercadorias classificadas na NCM 0501.00.00. Observa-se que o ramo de atividade da SUEL não lidava com a mercadoria importada (cabelo humano);
- b) que a DI 15/0067138-1, incluída no PECA e que acarretou a lavratura do auto de infração do p.p., foi a última registrada pela SUEL, para importação de cabelo humano;
- c) que o batimento (fls.65/66; 391/392) das notas fiscais de entrada e de saída demonstraram que a SUEL revendia toda a mercadoria importada;
- d) que houve divergência nas assinaturas das Faturas Comerciais e Packing Lists instrutivas das duas DI analisadas no presente caso;
- e) que os lay-outs das Faturas, dessas mesmas duas DI, eram diferentes;
- f) que os endereços do fornecedor estrangeiro (MAHOGANY), segundo pesquisa com o soft “google earth”, eram de imóveis do “tipo residencial” (fls.60);
- g) que a página eletrônica do fornecedor estrangeiro MAHOGANY não possui qualquer conteúdo;
- h) que entre setembro de 2013 e julho de 2014, as importações de mercadorias vendidas pela MAHOGANY foram feitas por somente uma empresa, totalizando 42 DI – a fiscalização não indicou o nome dessa importadora, tendo sido denominada como “empresa x”;
- i) que, a desfavor das importações da “empresa x”, foi deflagrado procedimento especial de controle aduaneiro – PECA – e, após lavratura de auto de infração, tal empresa não mais realizou importações de cabelo humano;

j) que 82,8% das importações da SUEL, relativo a cabelo humano, vendido pela MAHOGANY, foram vendidas para a “empresa x” ou a clientes desta (fls.66, primeiro parágrafo);

k) que havia “fortes indícios de que a "EMPRESA X", apesar de estar em procedimento especial e autuada em auto de infração, continuou importando a mesma mercadoria de forma fraudulenta, subfaturando o preço pago, só que passou a agir, também, como importador/adquirente oculto nas importações realizadas pela SUEL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Fato este fortalecido pela própria omissão da importadora em apresentar a documentação que comprove a origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos empregados.” (fls.63, primeiro parágrafo);

l) que somente na última DI registrada (15/0067138-1, incluída no p.p.) a importadora SUEL declarou preço igual a US\$ 85.00/kg, enquanto que em onze importações anteriores declarou US\$ 45.00/kg e nas duas primeiras (de 08/08/2014 e de 14/08/2014) o preço declarado foi de US\$ 35.00/kg. A alteração de preço declarado, na última DI registrada, chamou a atenção da fiscalização, pois a DI anterior tinha sido direcionada para o canal cinza, tendo afirmado (fls.64, primeiro parágrafo): “Na tentativa de fugir da parametrização realizada pela Receita Federal do Brasil, houve o registro da DI nº 15/0067138-1 com o valor aumentado, sendo em média, o dobro do preço praticado pela importadora em importações passadas da mesma mercadoria, fato que demonstra claramente que a mesma declara preços aleatórios e que não espelham os reais valores da mercadoria ora importada, com o único objetivo de fugir dos controles exercidos pela RFB no comércio exterior.”

Ainda com relação ao valor aduaneiro declarado na importação, a autoridade fiscal fez comparações com outros “produtores”, da mesma mercadoria, provenientes da ÍNDIA, tendo discorrido sobre o tema à fls.84 a 88 – as duas DI, no p.p., provêm dos EUA, mas com origem indiana –, tendo afirmado o seguinte, à fls.83/84:

Observa-se também, que a fraude de valor tem sido prática reiterada da SUEL COM., IMP E EXP LTDA, mediante a declaração de valores que são de 10 a 11 vezes inferiores àqueles comumente praticados no mercado internacional de cabelos indianos, conforme se verá com detalhes a seguir.

Demonstraremos adiante que o valor real das mercadorias varia entre USD 120,00 e USD 995,00 por quilo, escalonado conforme o comprimento da mecha de cabelo.

Com base nessas constatações, a fiscalização chegou ao entendimento (fls.92, terceiro parágrafo)², quanto às Faturas Comerciais, que foram objeto de “falsidade ideológica” (item “8.2”, à fls.88 a 96), pelos seguintes motivos:

1. omissão quanto à descrição da mercadoria efetivamente negociada;
2. omissão quanto ao preço efetivamente praticado nas operações³.

Essas informações formam para a fiscalização evidência importante de subfaturamento dos valores declarados, que, além de manter oculta a real natureza dos bens importados, possui como objetivo a fuga da tributação. A informação de valores para as mercadorias menores do que os reais torna os documentos entregues à Receita Federal do Brasil falsos, irregularidade caracterizada como dano ao Erário punível com a pena de perdimento, conforme art. 2º, I, da IN RFB 1.1.69/2011. (fls.92, último parágrafo)

As Faturas “falsificadas”, por si só, conforme entendido pela fiscalização, levariam à conclusão da ocorrência de Dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, nos termos do art.105 – VI, do Decreto-Lei nº 37/66, art.23 – IV e §1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art.689 – VI, do Decreto nº 6.759/2009.

Todavia, considerando que tais mercadorias tinham sido vendidas, pelo importador, seria cabível o lançamento da multa substitutiva ao perdimento, regida nos termos do art.23 - §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Essa interpretação da autoridade fiscal ocorreu em função de que as mercadorias tinham sido desembaraçadas por ordem judicial, nos autos dos Mandados de Segurança nº 5005477-49.2015.4.04.7208/SC e nº 5008333-83.2015.4.04.7208/SC, sem apresentação de garantia (item “10. DA ENTREGA MERCADORIA POR DECISÃO JUDICIAL E APLICAÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DA MERCADORIA”, fls.101 a 104), e o batimento das Notas Fiscais de Entrada e de Saída sinalizava a venda integral dos bens importados (tabela à fls.104).

Por outro lado, como a autoridade fiscal viu fortes indícios de que o importador não apresentou dados suficientes acerca do preço efetivamente praticado, em virtude da prática concomitante de fraude e de sonegação (fls.98, último parágrafo), o que trazia consequências negativas na apuração do valor aduaneiro das mercadorias, efetuou-se o procedimento de arbitramento de preço (item “9 - DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DAS MERCADORIAS REF. DI’s 14/2219000-7 e 15/0067138-1”, à fls.96 a 101). Tudo com base nas Opiniões Consultivas 10.1 e

² “Pelo exposto conclui-se que as Faturas Comerciais nº MHS2014063 e MHS2014065 (anexo 1 e 2) são ideologicamente falsa, pois não espelham a realidade das transações em relação a, pelo menos, dois elementos essenciais: I – preço da mercadoria; II – descrição detalhada do tipo de mercadoria, características, comprimento dos fios de cabelo, disposição do sentido dos fios, características que influenciam diretamente no preço;”

³ Nesse quesito, alegou-se (fls.88/89): “Conforme já verificado, os preços mínimos praticados pelos exportadores indianos na comercialização de cabelos do tipo REMY variam entre USD 120,00 (cabelos “curtos”, 8”) e USD 645,00 por quilo (cabelos “longos”, 32”). Ou seja, é impossível que a SUEL COM. IMP E EXP LTDA importe esta mesma mercadoria na faixa de UDS 45,00 por quilo declarado na DI nº 14/2219000-7 e UDS 85,00 por quilo declarado na DI nº 15/0067318-1. De tal análise, a única conclusão possível é a de que o valor das mercadorias, constante na fatura apresentada pela empresa importadora, é falso”. (Grifou-se)

19.1, do Comitê de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Comércio, aprovadas pela Instrução Normativa SRF nº 318/2003, bem como nº art.88, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Em 01/11/2016 (fls.407), o autuado apresentou, por meio de seu advogado, sua impugnação (fls.408 a 434), tendo alegado, em síntese:

- a) que, em sede preliminar, haveria ausência de motivação para deflagração do procedimento especial de controle aduaneiro, regido pela IN RFB nº 1.169/2011, já que não demonstrado indício concreto de fraude quanto ao preço das mercadorias importadas;
- b) que caberia à fiscalização aduaneira buscar os elementos que comprovassem a fraude, não podendo transferir esse encargo ao importador;
- c) que, juntamente com a impugnação (fls.435 a 620), apresentava todos os documentos e informações necessários para aferir a lisura das importações, inclusive extrato bancário;
- d) que a classificação fiscal adotada nas DI estava correta, tendo destacado que o laudo técnico afirmou que a descrição da mercadoria, nas declarações, estava correta;
- e) que não sabia qual a dúvida da fiscalização aduaneira quanto ao exportador estrangeiro – MAHOGANY HAIR SUPPLIES INC. -, localizada nos EUA;
- f) que a real adquirente era a própria importadora – SUEL – e que a indicação, pela fiscalização, de uma suposta adquirente, como “empresa X”, cerceava seu direito de ampla defesa e contraditório;
- g) que inexistiu fraude no preço declarado, seja porque no Brasil não há tabelamento de preços, seja porque estava na média dos preços pesquisados no sistema ALICE WEB, o que implicava a falta de embasamento para arbitramento de preço das mercadorias;
- h) que houve violação dos métodos de valoração aduaneira, relativamente à mercadoria idêntica, mormente porque houve comparação da mercadoria importada dos EUA com a informada por fornecedores da Índia;

Nos pedidos formulados, demandou pela nulidade do auto de infração.

O acórdão recorrido, proferido por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/11/2014, 13/01/2015

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. FUNDAMENTOS.

Não cabe impugnação contra os fundamentos aduzidos para deflagração do procedimento especial de controle aduaneiro, regido nos termos da IN RFB nº 1.169/2011, já que se trataria de revisão dos motivos do ato administrativo que autorizou o procedimento de fiscalização. A impugnação versará sobre o lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Os motivos da deflagração do procedimento especial devem ser contestados perante a autoridade que detinha competência para sua instauração: o Chefe da Unidade Aduaneira ou a Coana.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Cabelo em bruto disposto no mesmo sentido - raiz com raiz, ponta com ponta - , isto é, dispostos no sentido natural, ainda que tenha sido apenas lavado, classifica-se na NCM 6703.00.00.

FRAUDE E SONEGAÇÃO.

No campo tributário, a fraude, a sonegação e o conluio estão previstos nos arts.71 a 73, da Lei nº 4.502/64, onde o dolo é característica essencial, devendo ser reunidas provas de que o fiscalizado pretendia obter uma finalidade específica, consoante previsto nesses dispositivos legais. Nessa esteira, também se inclui qualquer tipo de artifício para não apresentar documentos e/ou informações, devidamente intimadas ao interessado, que podem elucidar as operações cursadas. A simples apresentação de folhas dos livros contábeis não é suficiente para corroborar os lançamentos lá inscritos, sem que o interessado apresente os documentos que fundamentaram tais lançamentos. Dessa forma, registrar no Livro Diário que determinado recurso financeiro transitou pela contabilidade, sem apresentar o respectivo extrato bancário, torna frágil a apresentação do lançamento no livro, não servindo como prova hábil da origem dos recursos.

MERCADORIAS IDÊNTICAS. COMPARAÇÃO.

Em razão da falta de normatização clara e completa sobre o que deve ser considerado como mercadoria idêntica, pela legislação nacional, devem ser utilizados os parâmetros do Acordo de Valoração Aduaneira, como processo de integração analógica, sem que disso se conclua que, necessariamente, se está diante de um processo de valoração aduaneira, propriamente dito, já que também aplicável esse raciocínio aos casos de arbitramento do preço praticado. As comparações devem ser feitas, sempre que possível, a partir de importações efetivamente realizadas, não em simples cotações junto aos fornecedores.

ARBITRAMENTO ADUANEIRO.

O Decreto nº 6.759/2009 prevê três hipóteses de arbitramento da base de cálculo dos tributos e demais acréscimos, sendo que duas delas tomam por base não o valor aduaneiro, mas sim o preço efetivamente praticado, devendo ser coligidas provas cabais da ocorrência dos requisitos normativos para esse procedimento específico.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parcela exonerada do crédito tributário deve-se à constatação de vício no procedimento de arbitramento de preço realizado:

Deve, portanto, o auto de infração ser declarado procedente em parte, excluindo-se o crédito tributário calculado com base no valor arbitrado e mantendo-se o crédito tributário calculado com base nos valores declarados pela impugnante, haja vista a incorreção nos procedimentos de arbitramento de preços.

O voto vencido proferido entendeu pela nulidade de todo o lançamento em face do vício no procedimento aduaneiro:

Diante do equívoco no arbitramento, todas as etapas concernentes à liquidação restaram comprometidas: a multa substitutiva ao perdimento e as diferenças de tributos, com respectivos acréscimos.

O Recurso Voluntário do Contribuinte alega (i) impossibilidade de instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em razão da não aplicação da pena de perdimento; (ii) nulidade do Auto de Infração por violação ao art. 23 da IN SRF 680/06 (iii) a correção da classificação fiscal utilizada; (iv) a existência de comprovação da disponibilidade financeira (Interposição Fraudulenta Presumida); e (v) irregularidade na aplicação da multa substitutiva à pena de perdimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo (fls. 670 e 672), portanto dele tomo conhecimento.

Passa-se ao exame dos tópicos recursais:

- (i) impossibilidade de instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em razão da não aplicação da pena de perdimento

No presente tópico o Recorrente aduz que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que antecedeu a lavratura do presente Auto de Infração é nulo, uma vez que “o caso em tela, não há aplicação da pena de perdimento”, exigência do art. 1º da IN RFB nº 1.169/11.

Ocorre que tal afirmação não coaduna com a situação dos autos. Houve, sim, a aplicação de pena de perdimento da mercadoria importada e esta não foi afastada pelo Acórdão DRJ. Houve, de fato, a conversão da pena de perdimento em multa em razão da não localização

das mercadorias importadas, o que inclusive é impugnado pelo Recorrente no tópico “**DA APLICAÇÃO DA MULTA - Violação ao art. 23, II do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do art. 689, § 1º**” do seu Recurso Voluntário.

Não procede, portanto, a alegação de nulidade formulada.

(ii) Nulidade do Auto de Infração por violação ao art. 23 da IN SRF 680/06

Ainda no que diz respeito à instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro contribuinte alega violação ao art. 23 da IN SRF nº 680/2006, que dispunha, conforme redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração:

Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle.

Aduz que:

No caso em tela, como não há qualquer demonstração de que houve a aplicação do PECA por determinação da COANA, amparada pelo art. 3º da IN RFB nº 1.169/11, resta – por exclusão – que sua instauração foi deflagrada pelo Inspetor da Alfândega de Itajaí /SC, local em que houve o registro da Declaração de Importação.

Observa-se, entretanto, que não constam as razões para aplicar o PECA e, diante disto, há nulidade por não observância as regras legais, especialmente porque – é flagrante – que a investigação foi aberta e encerrada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal sem autorização do Inspetor da Alfândega, responsável em avaliar a pertinência de aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro disciplinado pela IN RFB nº 1.169/11.

A ausência da avaliação do Inspetor da Alfândega denuncia que não havia (como constatado) nenhum indício de fraude a justificar a retenção da mercadoria, bem como realizar uma operação para eventual presunção de interposição fraudulenta (não consta nenhuma denominação de interposta pessoa) ou qualquer outro elemento de fraude que autorize a abertura do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro.

Contudo, como observado pelo Acórdão Recorrido, a nulidade invocada não se manifestou nos autos e, ademais, a matéria foge ao exame do Processo Administrativo Fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72:

A deflagração do PECA poderá ser determinada por duas autoridades administrativas distintas:

- a) pelo Chefe da unidade da RFB onde a mercadoria se encontra⁴; ou
- b) pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Somente quando a deflagração for determinada pela Coana é que a DI será direcionada para o canal cinza de conferência, pelo que se depreende do art.3º - II⁵, da IN RFB nº 1.169/2011, em face do qual os elementos indiciários de fraude serão aferidos, podendo abranger, também, questões relativas ao preço declarado⁶. Nessa hipótese, portanto, não haverá ingerência do Chefe da Repartição Aduaneira, quanto à deflagração do Procedimento, cabendo-lhe, somente, garantir a condições materiais para sua execução. Nessa esteira, não poderá analisar eventual petição do importador para efetuar nova parametrização ou cancelamento do PECA, já que isso somente caberia à mencionada Coordenação-Geral, competente para o caso.

Entretanto, se não houver determinação da Coana, para inclusão da importação no PECA, somente o Chefe da Repartição Aduaneira poderá fazê-lo, mediante análise dos indícios carreados que, primeiramente, serão analisados em “setor competente”⁷ daquela Repartição Pública, na dicção do art.23, da IN SRF nº 680/2006:

Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle.

O texto do art.23 menciona “...independentemente...do canal de conferência atribuído à DI...”, o que poderia levar, numa primeira leitura, ao entendimento de que, mesmo quando a Declaração de Importação fosse direcionada para o canal cinza, não importando a razão, os elementos indiciários de fraude deveriam ser analisados pelo “setor competente”.

Todavia, essa perspectiva é equivocada, pois faria com que o art.23 c/c art.21 - VI, da IN SRF nº 680/2006, entrasse em conflito com o previsto no art.3º, da IN RFB

⁴ Art.3º - I, da IN RFB nº 1.169/2011: “Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão: I – do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado;”

⁵ Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão: (...) II – da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.

⁶ Art.21 – IV, da IN SRF nº 680/2006: “Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: (...) IV - **cinza**, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de **procedimento especial de controle aduaneiro**, para verificar **elementos indiciários de fraude**, inclusive no que se refere ao **preço declarado** da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.” (Grifou-se)

⁷ Esse “setor” não está previamente denominado por tal legislação, podendo ser qualquer um, na Repartição Aduaneira, a depender, unicamente, da norma de delegação de competência interna, circunscrita à própria unidade da RFB.

nº 1.169/2011. À toda evidência, o último dispositivo mencionado é posterior aos dois primeiros, além do fato de sua especialidade, devendo prevalecer, durante o processo interpretativo.

Sendo assim, o trecho destacado (“...independentemente...do canal de conferência atribuído à DI...”), do art.23, não pode ser lido como abrangente de toda e qualquer parametrização para o canal cinza, devendo-se excluir os casos onde a parametrização foi determinada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, por força do art.3º - II, da IN “1.169/2011”.

Em outras palavras, se o canal cinza foi determinado pela Coana, o servidor não encaminhará “os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle”, já que seria uma tentativa de revisão dos fundamentos para deflagração do PECA, já decididos pela Unidade Central Aduaneira.

Voltando ao tema da análise dos fundamentos da deflagração operada nos termos do art.3º - I, da IN “1.169/2011”, ou seja, determinada pelo Chefe da Unidade Aduaneira onde a mercadoria se encontra, trata-se de revisão de procedimentos administrativos que podem, ou não, culminar com a lavratura de auto de infração.

Na verdade, o que se pretende é ter como foco os indícios que levaram ao entendimento de que seria necessário um procedimento de auditoria mais acurado, sem, contudo, adentrar especificamente nos atos levados a efeito pela autoridade fiscal durante o feito apuratório, isto é, entre a ciência do termo de início do procedimento de fiscalização e seu encerramento.

Essa matéria não está sujeita à impugnação, em sede de processo administrativo fiscal, regido nos termos do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/2011. Na verdade, as razões que levaram à deflagração do procedimento especial de controle aduaneiro, por qualquer das duas autoridades administrativas, consoante art.3º, da IN RFB nº 1.169/2011, não estão sujeitas à impugnação e, se for o caso, sua reavaliação será procedida pela mesma autoridade que determinou a instauração.

Isso porque, o Decreto nº 70.235/72 tem por finalidade disciplinar o “processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.” (art.1º) Assim, sua finalidade é normatizar os procedimentos pertinentes às exigências relativas a créditos tributários em processo de auditoria ou já constituídos e notificados ao sujeito passivo, tendo sido, ou não, instaurada a fase litigiosa, mediante apresentação tempestiva de impugnação, não abrangendo as razões que levaram ao início do procedimento de auditoria, pois envolvem motivos que não integram o ato administrativo de lançamento, mas sim, o ato administrativo que autorizou o início das apurações.

Portanto, se o PECA foi deflagrado pelo Chefe da Unidade Aduaneira onde a mercadoria se encontra, somente essa autoridade poderá reavaliar os fundamentos que levaram à deflagração desse procedimento especial. Por outro lado, se a parametrização para o canal cinza foi determinada pela COANA, somente aquela Coordenação poderá reavaliar as razões.

Qualquer matéria afeta à eventual ilegalidade na instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro desafiaria recurso hierárquico à autoridade superior (art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99). No processo administrativo fiscal iniciado a partir da lavratura do Auto de Infração apenas se poder debater nulidades deste próprio lançamento, como, inclusive, ocorreu com a alegação de nulidade do procedimento de valoração aduaneira das mercadorias importadas.

(iii) Correção da classificação fiscal utilizada

A Recorrente afirma que “a classificação fiscal utilizada pela SUEL TRADING está correta”. Aduz que “De acordo com o laudo pericial”, trata-se de “cabelo humano, em bruto, e limpo para tirar a gordura natural do cabelo, enfim, lavado, não estando o cabelo arrumado, ponto com ponto e raiz com raiz, estando aglomerado apenas partes de cabelo cortado e outras de forma bagunçada” e que o “o laudo é inconclusivo de o cabelo foi extraído de um único indivíduo e com vários cumprimentos, o que permite observar que se trata de cabelo bruto”.

Nota-se também aqui que esta afirmação não encontra respaldo nas provas dos autos.

Os Laudos Técnicos elaborados são bastante claros:

5) Os fios de cabelo estão dispostos no mesmo sentido (raiz com raiz, ponta com ponta)? As raízes foram cortadas?

R- Sim, raiz com raiz, ponta com ponta.

(fl. 156)

5) Os fios de cabelo estão dispostos no mesmo sentido (raiz com raiz, ponta com ponta)? As raízes foram cortadas?

R- Sim, raiz com raiz, ponta com ponta.

(fl. 161)

Com efeito, ambos os Laudos técnicos consignam que “não há como afirmar se foram extraídos de um único indivíduo”. Contudo, tal aspecto não é relevante para a reclassificação fiscal proposta, como se observa do bem fundamentado acórdão DRJ:

Conforme apontado pela autoridade fiscal, a partir das análises feitas pelo perito, foi possível identificar que a mercadoria importada tinha uma disposição

específica das mechas, de forma a ser possível estabelecer uma classificação fiscal mais adequada, dentro da NCM, conforme quadro-resumo abaixo:

DI	Mercadoria descrita na DI	NCM na DI	NCM	NCM (fiscalização)	NCM
14/2219000-7	cabelos humanos em bruto	0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo.	6703.00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.
15/0067138-1	cabelos humanos em bruto, classificação B	0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo.	6703.00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.

Segundo a Nota nº 2, do Capítulo 5, da Tarifa Externa Comum¹¹, ao que tudo indica, a interpretação da fiscalização está correta, considerando que o item “5”, dos questionamentos formulados ao perito credenciado, teve como resposta que os cabelos importados estavam dispostos no mesmo sentido – raiz com raiz, ponta com ponta -, ainda que tenham sido apenas lavados (itens “4” e “9”), ou seja, “dispostos no sentido natural”.

Eis o texto da Nota nº 2:

“O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, considera-se “cabelo em bruto” (posição 05.01).”

A Regra 1, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, constante do Anexo Único, Parte 1, da Instrução Normativa RFB nº 807/2008, que aprovou “o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias”, preconiza a prevalência dos textos das posições e das respectivas Notas:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Por outro lado, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), constante do Anexo Único, da Instrução Normativa RFB nº 807/2008, relativamente ao Capítulo 5, posição 05.01 (Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.), traz o seguinte texto:

Esta posição inclui o cabelo humano, em bruto, mesmo lavado ou desengordurado (compreendendo o cabelo estirado no sentido do comprimento, **mas não disposto ainda no sentido natural**, isto é, **raízes com raízes e pontas com pontas**) e os seus desperdícios.

Está excluído desta posição, **classificando-se na posição 67.03**, o cabelo, exceto os desperdícios, cujo estado de preparação ultrapasse a simples lavagem ou desengorduramento; **por exemplo**, o que foi adelgado, corado ou descorado, frisado ou preparado para fabricação de perucas, postigos ou outras obras, **bem como o cabelo simplesmente disposto no sentido natural** (ver a Nota Explicativa da posição 67.03). Esta exclusão não se refere, porém, aos desperdícios de cabelo, que, em qualquer caso, se classificam nesta posição, mesmo que provenham, por exemplo, de cabelo tingido ou descorado.

(Grifou-se)

Ao se pesquisar as NESH do Capítulo 67, posição 67.03 (Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.), vemos:

Com exclusão do cabelo simplesmente lavado ou desengordurado e do cabelo estirado no sentido do comprimento, isto é, do cabelo classificado segundo o seu comprimento, mas **ainda não disposto no mesmo sentido**, e dos desperdícios de cabelo que estão incluídos na posição 05.01, esta posição **abrange o cabelo disposto no mesmo sentido**, bem como o preparado por qualquer outro processo (adelgado, descorado, branqueado, tingido, frisado, ondulado, etc.) **para fabricação de postigos (perucas, mechas, tranças, por exemplo)** ou de quaisquer outras obras.

Considera-se **“cabelo disposto no mesmo sentido”** o cabelo que se encontra disposto no seu **sentido natural**, isto é, **raiz com raiz, ponta com ponta**.

(Grifou-se)

Vale lembrar que o perito informou, em resposta ao quesito “13”, a possível aplicação da mercadoria: “Produção de perucas ou alongamento de cabelos (megahair)”. Isso se encaixa com a descrição “para fabricação de postigos”, encontrada na NESH da posição 67.03.

Assim, a NCM encontrada nas DI (0501.00.00) não poderia ser utilizada, sendo correta a classificação 6703.00.00, conforme entendimento da autoridade fiscal, bem como o entendimento de que seriam aplicáveis as alíquotas vinculadas à nova classificação NCM.

As sucintas razões recursais não foram capazes de infirmar os termos do acórdão recorrido.

Em caráter subsidiário, o Recorrente aduz:

Mas, mesmo que não seja mantida a classificação tarifária determinada pela SUEL TRADING, aplica-se a multa pela reclassificação de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 711 do Regulamento Aduaneiro que dispõe:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

Ocorre que não há qualquer pedido vinculado a esta afirmação, razão pela qual não há nada a se prover.

(iv) existência de comprovação da disponibilidade financeira (Interposição Fraudulenta Presumida)

Nesse tópico a alegação recursal é de que “os documentos carreados no auto de infração, especialmente os Livros Contábeis e os Extratos Bancários **provam a origem e disponibilidade para realizar a operação de comércio exterior**” e afirma que o acórdão recorrido teria rejeitado tal documentação sob a alegação de que “deveria ser apresentado na fase de investigação”.

Passa a discorrer sobre o “procedimento especial de controle aduaneiro” e suas fases definidas na IN nº 1.169/11 e sobre a natureza dos documentos exigidos pela Fiscalização, afirmando que não foram apresentados apenas os documentos que careceriam de norma legal – tal como os estabelecidos no art. 70 da Lei nº 10.833/2003 – e que, portanto “*o que não foi atendido é porque não foi normatizado*”, “aquilo que não está exigido em legislação, não foi apresentado”. Conclui que “deve-se aplicar o disposto no art. 5, II e art. 37 da Constituição Federal, ou seja, o princípio da legalidade em que “*ninguém é obrigado a fazer ou deixar a fazer senão em virtude de lei*.” Afirma que não entregou os extratos bancários em razão do “sigilo bancário”.

Ainda afirma que o momento de produção de provas é a apresentação da Impugnação ao Auto de Infração e lista os documentos que teriam sido apresentados.

Inicialmente é de se esclarecer que o Acórdão recorrido, ao contrário do que afirma o Recorrente, jamais deixou de examinar a documentação acostadas sob a alegação de que “deveria ser apresentado na fase de investigação”. A referida decisão apenas noticia que os documentos não foram apresentados durante a Fiscalização, mesmo tendo sido realizadas 5 (cinco) intimações e, mais do que isso, analisa um a um dos documentos apresentados com a Impugnação ao longo de 4 (quatro) páginas, demonstrando de forma clara as omissões ainda existentes:

Termos de Intimação Fiscal	IMPUGNAÇÃO (fls.408 a 434) (fls.471 a 497)
224/2016 (fls.258 a 265) - DI nº 15/0067138-1; 223/2016 (fls.247 a 254) - DI n.º 14/2219000-7	Apresentada em 01/11/2016 (fls.407)
Recebido em: 30/08/2016 (fls.267)(fls.256)	Documentos e alegações
Alertou que nenhum dos itens das intimações anteriores foi atendido	Tela do CNPJ (fls.435) (fls.498)
Alertou sobre o conteúdo dos arts.18 e 19, do Decreto nº 6.759/2009.	
Novo prazo para apresentar documentos e informações requeridos, relativamente à DI nº 15/0067138-1 (já constante, em parte, do Termo 17/2015):	Identidade do advogado (fls.444) (fls.507)
Cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou de sua última consolidação, e todas as alterações realizadas posteriormente;	Contrato Social (fls.437 a 443) (fls.500 a 506)
Cópia dos documentos de identificação (RG, CPF) dos sócios e do(s) responsável(is) legal(is) pela pessoa jurídica;	
Identificação completa das pessoas responsáveis pela negociação e transação comercial, tanto da parte do importador quanto do exportador, com a indicação dos respectivos endereços, telefones, fax, e-mails e sítios na internet das pessoas que representam;	
Identificação do(s) representante(s) comercial(is) do exportador no Brasil, se houver, com indicação dos respectivos endereços, telefones, fax, e-mails e pessoas físicas responsáveis;	
Comprovação de existência do exportador, apresentando cópia consularizada do registro do mesmo perante os órgãos governamentais do país estrangeiro; (<i>A consularização (ou legalização consular) é um endosso da autoridade diplomática brasileira no país em que foi emitido o documento para legitimá-lo. Geralmente é feita em português, em documento apenso ao documento assinado. Apresentar tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira.</i>)	
Lista oficial de preços para exportação emitida pelo exportador, com assinatura do representante, registrada em notário público do país de origem e consularizada	
Cópia consularizada da declaração oficial de exportação das mercadorias (declaração de exportação) apresentado à Aduana do país de procedência, devidamente chancelado pela autoridade aduaneira competente, acompanhada de tradução juramentada	

Via da futura comercial assinada pela mesma pessoa que assinou a futura comercial no despacho aduaneiro na instrução da DI, com apostilado; MHS2014061 (não assinada); MHS2014062 (firma reconhecida por notário público do país de origem, devidamente consularizada (e com reconhecimento da firma do notário público pela autoridade consular.); MHS2014064 (não assinada); MHS2014065 (não assinada);	Faturas (fls.447 a 453) (fls.508 a 514); MHS2014060 (não assinada); MHS2014061 (não assinada); MHS2014062 (firma reconhecida por notário público do país de origem, devidamente consularizada (e com reconhecimento da firma do notário público pela autoridade consular.); MHS2014063 (não assinada); MHS2014064 (não assinada); MHS2014065 (não assinada);
Identificação completa do signatário da futura comercial instrutiva da DI, demonstrando vínculo com exportador	
Declaração informando como se deu a transação comercial internacional entre as partes, desde o início, anexando documentos de negociação contendo quantidades, cotação de preços e toda a correspondência comercial trocada com o exportador, inclusive via correio eletrônico (e-mail); (Obs.: documentos eletrônicos, documentos provenientes de mensagens eletrônicas ("anexos") e mensagens via correio eletrônico (e-mail) devem ser autenticados por ato notarial. Fica o importador ciente que o Fisco poderá requisitar a disponibilidade de equipamentos eletrônicos (computadores ou similares) para confirmação das informações prestadas)	
Catálogos, revistas, publicações e sites na internet nos quais consta a demonstração dos produtos comercializados/fabricados pelo exportador, ora importados	
Registro de marca do(s) produto(s) no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)	
Declaração informando se houve contratação de seguro internacional da carga importada - em caso positivo, juntar documentos comprobatórios da operação	
Pedido de compra formalizado perante o exportador - juntar cópia de correspondência com comprovação do recebimento do pedido de compra pelo destinatário (importador)	Purchase Order #ST20141010 (fls.529); #ST20140708 (fls.530); #ST20140801 (fls.531); #ST20140905 (fls.532)
Fatura proforma emitida e assinada pelo exportador, contendo o aceite do importador - juntar cópias das correspondências com comprovação de envio da futura proforma pelo exportador e do retorno a este, após o aceite do importador	
Contratos e outros documentos de natureza comercial que demonstrem o histórico e regularidade da operação de importação das mercadorias	
Declaração informando se foi concedido desconto sobre o preço de tabela do exportador - em caso afirmativo, informar percentuais e motivos dos descontos	
Descrever detalhadamente a mercadoria importada, pormenorizando os aspectos abais elencados e outras alternativas que julgar convenientes:	
a) Trata-se de cabelo humano?	
b) O cabelo foi lavado?	
c) O cabelo foi desinfetado/fumigado?	
d) O cabelo possui cutículas capilares ou foram removidas?	
e) Os fios de cabelo estão dispostos no mesmo sentido?	
f) A mecha de cabelo foi esticada de um único indivíduo?	Fotos sobre processo de higienização do cabelo, com cópias descritivas (fls.558 a 570)
g) O cabelo passou por algum tipo de tratamento? Qual?	
h) Qual o país de origem e o país de procedência do cabelo?	
i) Qual a cor do cabelo?	
j) Qual o comprimento do cabelo?	
k) O cabelo é liso, ondulado, cacheado ou de outra textura?	
l) Qual a aplicação deste cabelo?	
m) Qual a designação desse tipo de cabelo no mercado internacional?	

<p>(19) Comprovação, com documentos hábeis e legais, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados na liquidação do(s) <u>contrato(s) de câmbio</u> vinculado(s) à DI, inclusive:</p>	<p>Contratos de Câmbio: <u>127146201</u>, de 28/01/2015 (fls.454 a 457) (fls.459 a 461) (fls.513 a518) (fls.520 a 522); <u>126409303</u>, de 15/12/2014 (fls.523 a 525), relativo a DI não vinculada ao presente procedimento fiscal;</p>
<p>a) <u>extratos</u> (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) das <u>contas correntes</u> da pessoa jurídica importadora/adquirente SUEL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA onde conste a origem e o desembolso dos valores, referente ao período compreendido entre jul/2014 a set/2015. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e compreendendo sua origem lícita.</p>	<p>Carta ao Banco do Brasil que informa a pretensão do fechamento do câmbio de importação², mas sem indicar qualquer dia DI desse procedimento de fiscalização. (fls.488) (fls.519)</p>
<p>b) tabela demonstrativa das operações indicando data, nomes, contas correntes (origem e destino), valores etc. – deixando clara e inequívoca qual o caminho percorrido pelos recursos desde a sua origem até seu destino final.</p>	
<p>(20) Comprovação, com documentos hábeis e legais, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados para o <u>pagamento das tributas</u> relativos à DI, inclusive:</p>	
<p>a) <u>extratos</u> (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) das <u>contas correntes</u> da pessoa jurídica importadora/adquirente SUEL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA onde conste a origem e o desembolso dos valores, referente ao período compreendido entre jul/2014 a set/2015. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e compreendendo sua origem lícita.</p>	
<p>b) tabela demonstrativa das operações indicando data, nomes, contas correntes (origem e destino), valores etc. – deixando clara e inequívoca qual o caminho percorrido pelos recursos desde a sua origem até seu destino final.</p>	
<p>(21) Comprovação, com documentos hábeis e legais, da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos financeiros utilizados para o <u>pagamento do frete e demais despesas aduaneiras</u> relativos à DI, inclusive:</p>	
<p>a) <u>extratos</u> (mensais, detalhados por operação e assinados por gerente da instituição bancária) das <u>contas correntes</u> da pessoa jurídica importadora/adquirente SUEL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA onde conste a origem e o desembolso dos valores, referente ao período compreendido entre jul/2014 a set/2015. Os referidos documentos deverão demonstrar a origem dos recursos empregados, identificando, no caso de depósitos a crédito em conta corrente da empresa, os respectivos depositantes, e compreendendo sua origem lícita.</p>	
<p>b) tabela demonstrativa das operações indicando data, nomes, contas correntes (origem e destino), valores etc. – deixando clara e inequívoca qual o caminho percorrido pelos recursos desde a sua origem até seu destino final.</p>	
<p>(22) Faturas, notas fiscais e demais comprovantes de pagamento <u>emitidos pelo prestador dos serviços relacionados ao frete, armazenagem e demais despesas aduaneiras</u>.</p>	

	Nota Fiscal de Entrada nº 611, de 08/07/2015, vinculada à DI nº 14/2219000-7 (fls.533); nº 651, de 21/08/2015, vinculada à DI nº 15/0067138-1 (fls.536)
	Notas Fiscais de Saída nº 612, de 08/07/2015 (fls.534); nº 613, de 08/07/2015 (fls.535); nº 652, de 21/08/2015 (fls.537 a 541); nº 653, de 21/08/2015 (fls.542); nº 654, de 21/08/2015 (fls.543); nº 655, de 21/08/2015 (fls.544)
	Informação sobre alíquotas dos tributos para a NCM 0901.00.00, utilizada pelo importador (fls.545)
	Tela de consulta ao sistema AliceWeb, para NCM 0901.00.00, utilizada pelo importador (fls.546 e 547)
	Tela de consulta site da web (fls.548 a 556)
	NESH para a posição 6501 (fls.557)
	Folhas do Livro RAZÃO ANALÍTICO (fls.574 a 596), onde somente algumas poucas laudas foram firmadas pelo técnico contábil, <u>SICM</u> assinatura do sócio responsável pela empresa importadora (fls.574, 575, 586, 587)
	Folhas do Livro DIÁRIO GERAL (fls.597 a 602), onde somente algumas poucas laudas foram firmadas pelo técnico contábil, <u>CIOM</u> assinatura do sócio responsável pela empresa importadora (fls.597, 600, 602)
	Extrato da DI nº 12/0602258-0 (fls.603 a 605); nº 12/1147038-7 (fls.606 a 608); nº 14/100094-6 (fls.609 a 611); nº 14/1973709-3 (fls.612 a 614), não vinculadas ao presente caso e todas provenientes de <u>China</u> , sendo que as importações do presente caso são dos EUA.
	Extrato da DI nº 14/2219000-7 (fls.615 a 617); nº 15/0067138-1 (fls.618 a 620)

(fls. 651 a 654)

A DRJ efetuou a análise detida da documentação apresentada, como se observa das anotações lançadas na coluna à direita e nenhuma das conclusões acerca da insuficiência dos documentos foram infirmadas pelo Recorrente, que se limita à apresentação de informações genéricas sem correspondência a eventuais provas existentes nos autos.

Por exemplo, o Recorrente afirma que “os documentos carreados no auto de infração, especialmente os Livros Contábeis e os Extratos Bancários **provam a origem e disponibilidade para realizar a operação de comércio exterior**”, mas nada diz acerca do fato de os documentos contábeis terem sido apresentados de forma incompleta (Livro Diário) e sem assinaturas (Livro Razão) e não indica onde estariam os “Extratos Bancários” cuja não apresentação ele mesmo justifica em razão do “sigilo bancário”.

Mesmo aduzindo que deixou de apresentar apenas os documentos não exigidos em lei, assume que deixou de apresentar os documentos previstos no art. 70 da Lei nº 10.833/03.

O Recorrente lista, em seu Recurso Voluntário, os documentos que teria anexado à Impugnação, contudo, não justifica o fato constatado pelo Acórdão DRJ que os contratos de câmbio enviados se referem a DIs que não são objeto da Autuação Fiscal, não esclarece as inconsistências nos livros contábeis e não sinaliza as folhas de juntada dos Extratos Bancários.

Por estas razões é que se mantém a conclusão do acórdão recorrido:

Como se vê, faltaram documentos essenciais para caracterização tanto da origem dos recursos empregados nas importações, o que viabilizaria saber quem poderia ser o real adquirente, se aproximando da figura da sonegação (art.71 – II, da Lei nº 4.502/64), quanto para conhecimento do preço efetivamente praticado. Entretanto, quanto a esse último quesito – o do preço praticado – parece que não seria o caso de vermos como uma prática qualificável como fraude, o que será visto no tópico seguinte. Outrossim, quanto ao primeiro quesito – a falta de comprovação da origem dos recursos – isso sinaliza, efetivamente, a prática da interposição fraudulenta presumida na importação, nos termos prescritos no art.23 – §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, independentemente de a fiscalização entender que tal ou qual empresa poderia figurar como “real adquirente”, o que geraria reflexos em termos de sujeição passiva da pena de perdimento, ou de sua multa substitutiva, mas não quanto à concretização dessa infração.

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...).§2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Não é demais lembrar que a simples apresentação de folhas dos livros contábeis não é suficiente para corroborar os lançamentos lá inscritos, sem que o interessado apresente os documentos contábeis que fundamentaram tais lançamentos. Dessa forma, registrar no Livro Diário ou no Razão que determinado recurso financeiro transitou pela contabilidade, sem apresentar o respectivo extrato bancário, torna inócua esse tipo de prova.

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apóiam ou compõem a escrituração. (NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE. ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. Aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11) 12

Seja como for, tais omissões do importador, sinalizam que ele, efetivamente, não pretendia tornar claras as operações cursadas nas duas DI analisadas pela fiscalização aduaneira.

(v) irregularidade na aplicação da multa substitutiva à pena de perdimento.

Afirmando que restaria comprovado nos autos que “origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados pela operação de comércio exterior, somados a comprovação das transações entre exportador e importador com o pedido de compra, pagamento da mercadoria com o fechamento de câmbio, bem como a destinação da mercadoria para o

endereço da importadora que depositou em seu estabelecimento” e que, portanto, deveria ser afastada a presunção de interposição fraudulenta.

Todavia, como demonstrado no tópico anterior, o Recorrente não cuidou de fazer prova em seu favor e tampouco em afastar cada um das inconsistências apontadas no Acórdão recorrido.

Insiste que “mesmo com as robustas provas de disponibilidade financeira, fosse aplicada a pena de perdimento, o valor deve ser o valor aduaneiro da mercadoria”, olvidando-se ao fato de que o Acórdão recorrido afastou a valoração aduaneira realizada e manteve, como base de cálculo dos tributos e da penalidade aplicada, exatamente o valor da mercadoria declarado pelo Importador:

Deve, portanto, o auto de infração ser declarado procedente em parte, excluindo-se o crédito tributário calculado com base no valor arbitrado e mantendo-se o crédito tributário calculado com base nos valores declarados pela impugnante, haja vista a incorreção nos procedimentos de arbitramento de preços.

Pelo exposto, declara-se a impugnação procedente em parte, mantendo-se crédito tributário no valor de R\$ 114.666,32 acrescido dos respectivos juros de mora, conforme demonstrativo de cálculo a seguir que faz parte deste voto.

Embora o acórdão possa não ter sido claro quanto à base de cálculo da pena de perdimento, tal clareza se extrai do Demonstrativo de cálculo do crédito tributário mantido:

Imposto de Importação (II)				
Declaração de Importação nº 14/2219000-7				
Valor Tributável (R\$)	Alíquota (%)	Imposto devido (R\$)	Imposto recolhido (R\$)	Diferença apurada (R\$)
22.414,07	16,00	3.586,25	1.793,13	1.793,12
Declaração de Importação nº 15/0067138-1				
Valor Tributável (R\$)	Alíquota (%)	Imposto devido (R\$)	Imposto recolhido (R\$)	Diferença apurada (R\$)
47.717,55	16,00	7.634,81	3.817,40	3.817,41
Multa de ofício sobre II				
Declaração de Importação nº 14/2219000-7				
NCM	Imposto	Multa		Valor da Multa

	(R\$)	(%)		(R\$)
6703.00.00	1.793,12	150,00		2.689,68
Declaração de Importação nº 15/0067138-1				
NCM	Imposto (R\$)	Multa (%)		Valor da Multa (R\$)
6703.00.00	3.817,41	150,00		5.726,16
Multa 100% do Valor Aduaneiro				
Declaração de Importação nº 14/2219000-7				
Valor Aduaneiro	Multa (%)			Valor da Multa
22.414,07	100,00			22.414,07
Declaração de Importação nº 15/0067138-1				
Valor Aduaneiro	Multa (%)			Valor da Multa
47.717,55	100,00			47.717,55
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)				
Declaração de Importação nº 14/2219000-7				
Valor Tributável (R\$)	Aliquota (%)	Imposto devido (R\$)	Imposto recolhido (R\$)	Diferença apurada (R\$)
26.000,32	15,00	3.900,05	-	3.900,48
Declaração de Importação nº 15/0067138-1				
Valor Tributável (R\$)	Aliquota (%)	Imposto devido (R\$)	Imposto recolhido (R\$)	Diferença apurada (R\$)
55.352,36	15,00	8.302,85	-	8.302,85
Multa de ofício sobre IPI				
Declaração de Importação nº 14/2219000-7				
NCM	Imposto (R\$)	Multa (%)		Valor da Multa (R\$)
6703.00.00	3.900,48	150,00		5.850,72
Declaração de Importação nº 15/0067138-1				
NCM	Imposto (R\$)	Multa (%)		Valor da Multa (R\$)
6703.00.00	8.302,85	150,00		12.454,28
Total de crédito mantido				114.666,32

O recorrente aduz que “pelo cálculo da multa aplicada no valor de R\$ 114.666,32, há clara observação da falta de amparo legal, pois além do valor aduaneiro da mercadoria, foi acrescido de uma série de outras multas não amparadas em lei, inclusive a cobrança de novos impostos, juros e correção monetária dos impostos, multa de 100% enfim, uma série de valores que não estão amparadas por lei”. Contudo, trata-se, mais uma vez, de uma alegação genérica,

estando os valores adequados ao lançamento original (tributos e multas) e as reduções aplicadas conforme decidido.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário